

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2.001

Acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, obrigando as unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados contratados ou credenciados de planos privados de assistência à saúde a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de planos de saúde.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.367, de 2001, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, propõe a inclusão de parágrafo ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde, obrigando as unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados contratados ou credenciados de planos privados de assistência à saúde a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de planos de saúde.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é claro e objetiva a proteção dos usuários dos planos de saúde nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando a empresa administradora do plano de saúde a que são conveniados esteja inadimplente, por qualquer motivo, com estabelecimento credenciado onde o usuário procure atendimento.

Concordamos com a proposta, pois acreditamos que a inadimplência da operadora de plano de saúde não pode ser motivo de não atendimento por parte do estabelecimento conveniado em casos de urgência ou emergência. O usuário não pode ser penalizado, especialmente num momento crítico, pela irresponsabilidade ou desacordo entre a administradora de seu plano de saúde e o estabelecimento conveniado que procurou para ser atendido.

A título de observação, pois esta questão deverá ser devidamente avaliada na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apontamos um eventual equívoco quanto a numeração do parágrafo a ser incluído pela proposta em tela, pois a Medida Provisória nº 2.097-38, de 27 de março de 2001, alterou o art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que passou a contar, e vigora atualmente assim, com 4 parágrafos, assim ao nosso ver, parece que o correto seria o

acréscimo de um quinto parágrafo e não de um quarto como apresentado na proposta em tela.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora